



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0204802-98.2012.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido TRES AMERICAS CONFECCOES LTDA.-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Remessa Necessária nº 0204802-98.2012.8.26.0014

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO
Recorrido: TRES AMERICAS CONFECÇÕES LTDA - ME.
Interessado: ESTADO DE SÃO PAULO.
Comarca/Vara: SÃO PAULO/ VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS
ESTADUAIS.
Juiz prolator: ANA PAULA MARCONATO SIMÕES MATIAS
RODRIGUES

VOTO Nº 32.913

Reexame Necessário – Extinção da execução fiscal por reconhecimento de prescrição intercorrente – Valor atualizado da execução, à data da sentença, inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos – Hipótese que excepciona a remessa necessária, conforme disposto no art. 496, §3º, II, do Código de Processo Civil – Recurso oficial não conhecido.

Trata-se de reexame necessário da sentença (fls. 53/54) que extinguiu, com resolução de mérito, execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado em face de Três Américas Confeções LTDA ME, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Processo foi encaminhado para apreciação de remessa necessária.

É o relatório.

A remessa necessária não pode ser conhecida.

Conforme se extrai do termo de ciência de fls. 57, o valor total da CDA Executada, acrescida de 10% de honorários, totalizava R\$ 702.486,00, em 23 de agosto de 2024 (mês da sentença).

Com efeito, os cálculos de taxa judiciária anexados às fls. 61 indicaram, como base de cálculo atualizada, o valor de R\$ 642.338,15.

Conforme disposto no art. 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, a remessa necessária não se aplica aos casos em que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 500 salários-mínimos para o Estado, o Distrito Federal, os Municípios que constituam capitais dos Estados, suas autarquias e fundações de direito público.

Observo que, na data da prolação da sentença, o valor do salário-mínimo era de R\$ 1.412,00. Assim, o valor de 500 salários-mínimos totalizava R\$ 706.000,00 (setecentos e seis mil reais), de maneira que *quantum* atualizado da ação se revela inferior à essa baliza.

Por essas razões, a remessa necessária não pode ser conhecida.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Juízo de origem que reconheceu "ex officio" a prescrição intercorrente da execução fiscal - Dívida em valor inferior a 500 salários-mínimos - Sentença que não está sujeita ao reexame necessário - Art. 496, § 3º, II, do CPC - Precedentes - REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 0017703-10.2004.8.26.0161; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

REMESSA NECESSÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - Prescrição intercorrente - Valor da execução inferior a 500 salários mínimos - Inteligência do artigo 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil - Remessa Necessária não conhecida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 0007003-48.1999.8.26.0161; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023)

REEXAME NECESSÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - VALOR DO DÉBITO INFERIOR AO PREVISTO NO NCPC - NÃO CONHECIMENTO - Reconhecimento de ofício de prescrição intercorrente - Permanência ininterrupta dos autos em arquivo por mais de cinco anos - Admissibilidade - Inteligência do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 - Execução fiscal com débito de ICMS, cujo valor é inferior a 500 salários mínimos - Sentença que não está sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, II, do CPC/2015) - Reexame necessário não conhecido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 0003476-83.2002.8.26.0161; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 10/08/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Valor inferior a 500 salários mínimos. Demanda ajuizada em 1995. Redirecionamento para os sócios menos de 5 anos após a constatação do encerramento irregular. Prescrição intercorrente não caracterizada, dado que não configurada, no caso, a inércia da exequente. Inteligência da Súmula nº 435 do C. STJ. Precedentes. Questão que será objeto de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos. Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformada. Remessa necessária não conhecida. Apelo conhecido e provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0034284-23.1995.8.26.0224; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/08/2016; Data de Registro: 03/08/2016)

Ante o exposto, **não conheço da remessa necessária.**

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
Relatora